



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087367-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JANAINA DOS SANTOS TOMAZ, é agravado EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.794

Agravo de Instrumento nº 2087367-57.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba (4ª Vara Cível)

Agravante: Janaina dos Santos Tomaz (executada)

Agravado: Edgard Antonio dos Santos (exequente)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: *Rodrigo Chammes*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. PRETENDIDA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 833, IV, DO CPC.

1. Decisão que indeferiu à executada a liberação de valores bloqueados através do SISBAJUD.
2. Recurso da executada acolhido.
3. Comprovada a natureza previdenciária do valor bloqueado. Ausente indício de que a constrição não comprometeria a subsistência da executada. Penhora incabível na hipótese. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Recurso provido. Decisão reformada.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais.

Agravante: Janaína dos Santos Tomaz (executada).

Agravado: Edgard Antônio dos Santos (exequente).

Decisão agravada: Decisão que rejeitou a impugnação à penhora oposta pela agravante, determinando que se proceda à expedição de mandado de levantamento do valor de R\$ 852,68 (fls. 204 dos autos da origem) em favor da parte exequente (fls. 255/256, dos autos de

origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a impenhorabilidade da quantia de R\$ 852,68, com a determinação de desbloqueio e restituição integral do valor à agravante (fls. 1/6, deste instrumento).*

Deliberação inicial/efeito recursal: *deferido parcial efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento dos valores constritos até decisão final deste recurso.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pelo provimento do recurso.

***2. Verba de origem previdenciária.
Impenhorabilidade reconhecida. Incidência do art. 833, IV, do CPC:***

2.1. Dispõe o artigo 833, IV do CPC:

“São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

2.2. Não se desconhece que a impenhorabilidade dos *salários* e dos *proventos de aposentadoria* (art. 833, IV, do CPC) vem sendo relativizada para que, *em casos excepcionais*, se permita a penhora de parte dos vencimentos do devedor, para dar efetividade às execuções, ainda que se trate de dívida de natureza não alimentar, na linha do seguinte precedente:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ; REsp 1658069/GO, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, 3T, DJe 20.11.2017)*

2.3. Contudo, na hipótese dos autos, não se verificam circunstâncias especiais que justifiquem a flexibilização de tal regra,

posto que o crédito exequendo não se refere à pensão alimentícia, e as rendas da devedor não excedem a 50 salários-mínimos, exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC.

2.4. A agravante se insurge contra o *bloqueio* da quantia de R\$ 852,68 realizado em conta corrente pelo sistema *Sisbajud* (fls. 204/210 dos autos principais), e demonstrou que a conta onde foi localizado o valor constricto se destina ao recebimento de benefício previdenciário (fls. 26 e 33 deste instrumento), de modo a justificar a incidência da *hipótese de impenhorabilidade* prevista no art. 833, IV, do CPC.

2.5. Verossímil que, considerando o valor líquido recebido pela agravante, a quantia total bloqueada compromete a subsistência.

3. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu *esta* Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de penhora de percentual do salário da agravante. Impenhorabilidade de tal verba, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC vigente. Caso dos autos em que, de fato, não seria razoável determinar a penhora de parcela dos vencimentos percebidos pelo executado, dada a sua natureza alimentar, e por não se verificar, "in casu", qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC.

*Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TJSP. Cassação da decisão objurgada que se impõe. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098391-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA – PROTEÇÃO LEGAL – IMPENHORABILIDADE – PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - Interpretação restritiva das exceções que permitem a constrição, não evidenciado qualquer excedente a justificar a penhora de salário ou poupança (art. 833, IV, do NCPC); – Na esteira do entendimento consolidado no C. STJ, caso o excedente não ultrapasse o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, aplica-se-lhe a proteção prevista no inc. X, por interpretação analógica. Precedente do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005465-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para liberar, em favor da executada, o valor total bloqueado pelo Sisbajud.

PAULO ALONSO

Relator